

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002.2021

Aos 31 dias do mês de maio de 2021, procedeu-se a análise de Impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 002/2021 impetrada por BANCO DO BRASIL S.A. por ofício NEG-C5068/6109/2021 datado de 27/05/2021, alegando em síntese:

DOS FUNDAMENTOS

O Banco do Brasil S.A. é o parceiro do Governo do Estado de São Paulo, conforme formalizado no Acordo Base de Parceria Institucional celebrado em 29 de setembro de 2017, deste Acordo a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo é aderente.

Considerando o objeto descrito no item 1 do Edital, e na descrição dos ramos de atuação presente no item 1.1.3, entendemos que há um nítido confronto com as atividades exclusivas prestadas pelo Banco do Brasil, previstas no Acordo com o Governo do Estado de São Paulo.

Na Cláusula Segunda do Acordo Base de Parceria Institucional celebrado com o Governo do Estado de São Paulo, encontra-se previsto que o Banco do Brasil S.A. executará, em âmbito nacional e em caráter exclusivo, as seguintes atividades: (i) centralização da arrecadação; (ii) movimentação financeira das contas do Estado; (iii) processamento dos créditos da Nota Fiscal Paulista; (iv) gestão das aplicações financeiras; (v) pagamento de credores; e (vi) processamento e pagamento de benefícios sociais.

Sendo assim, no item 1.1.3. do Edital de Chamamento Público nº 002/2021, consta que a fintech executará as atividades para soluções de pagamentos e transferências financeiras no relacionamento entre o Estado e as pessoas físicas e jurídicas, a criação de aplicativo que permitirá a realização de pagamentos devido aos Estados, incluindo multas, taxas e impostos, e por fim, o uso da fintech para pagamento dos créditos da Nota Fiscal Paulista.

Nesse sentido, por se tratar de atividades realizadas com exclusividade pelo Banco do Brasil S.A. e que poderiam demandar a introdução de ajustes, adequações ou melhorias nos sistemas já disponibilizados por ele já disponibilizados, a PRODESP, por intermédio do Estado, deveria seguir o rito revisto na Cláusula Quarta do Acordo Base de Parceria Institucional celebrado com o Estado de São Paulo, segundo o qual comunicaria o Banco do Brasil S.A. para a avaliação da introdução desses ajustes e, na hipótese de não atendimento do prazo, abrir o devido processo licitatório.

Cabe destacar que a PRODESP é aderente ao Acordo Base de Parceria Institucional celebrado com o Governo do Estado, comprometendo-se nos exatos termos expressos naquele ajuste.

Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos apresentados, é a presente impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 02/2021 – Processo nº PDPRC- 2021/00933 para requerer a V.Sa., a suspensão do processo de Chamamento Público.

PASSAMOS A NOS MANIFESTAR:

Preliminarmente:

Destaca-se a intempestividade da presente Impugnação, nos termos das disposições previstas no Edital do Chamamento Público nº 002/2021, em especial nos itens 13.6., 13.7. e 13.8., constando dos autos do processo o protocolo da Impugnação apresentada no dia 27.05.2021, quando o último dia de prazo para pedido de esclarecimento ou impugnação foi dia 26/05/2021, quarta-feira.

Quanto ao mérito:

Em que pese a intempestividade da Impugnação, houve por bem a Administração analisar o seu teor, não prosperando as razões trazidas pela Impugnante, pelo seguinte:

Por meio do ofício, o BB pede a suspensão do chamamento, pois o seu objeto confrontaria a cláusula segunda do Acordo Base de Parceria Institucional celebrado em setembro de 2017 entre o BB e o Estado de São Paulo e ao qual a Prodesp é aderente. Nessa linha, o BB sustenta que a Fintech objeto do chamamento exerceria atividades que deveriam ser prestadas por ele em caráter de exclusividade, nos termos do Acordo Base.

Nessa hipótese, o BB defende que a Prodesp deveria seguir o procedimento da cláusula quarta do Acordo Base, segundo a qual deveriam ser solicitados "ajustes, adequações ou melhorias nos sistemas já disponibilizados por ele [BB]" e, apenas em caso de negativa ou omissão do BB, poderia ser aberto "o devido processo licitatório".

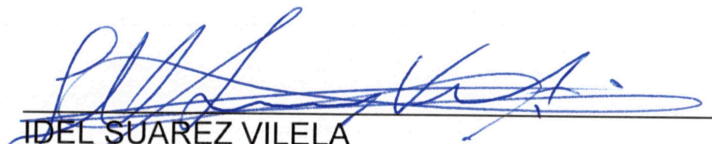
A Prodesp esclarece que o Chamamento Público nº 002/2021 não se trata de "processo licitatório", na medida em que a parceria se dará com base no artigo 28, §3º, inciso II, e §4º, da Lei nº 13.303/2016, que expressamente dispensa a realização de licitação. Não obstante, a Prodesp optou por escolher o melhor parceiro através de um chamamento público, de modo a privilegiar os princípios aplicáveis à Administração Pública, mormente os princípios da impessoalidade e da publicidade.

Em que pese o edital de chamamento e seus anexos trazerem diretrizes quanto ao que se espera para a Fintech, fato é que se trata de uma escolha de projetos, que serão apresentados com bastante liberdade pelos eventuais proponentes, motivo pelo qual se espera uma variedade de modelos e propostas.

O item 11.4 do edital de chamamento permite que a Prodesp revogue-o, inexistindo a obrigação de celebração da parceria caso nenhuma das propostas atenda ao interesse da Prodesp. Naturalmente, a Prodesp tem ciência do Acordo Base e atentará ao seu teor para o desenvolvimento e a implantação do projeto.

Portanto, ainda que em tese possam surgir conflitos aparentes entre o projeto da Prodesp e o Acordo Base, não há que se falar em violação do Acordo Base até a definição do modelo de Fintech que será adotado, não havendo necessidade de se suspender o chamamento.

Pelo exposto, indefere-se a Impugnação impetrada por BANCO DO BRASIL S.A.



IDEL SUÁREZ VILELA
Matrícula nº 6911.5